# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**PROÍBE ATIVIDADES DE ENSINO OU APRESENTAÇÃO DE CONTEÚDO SEXUAIS PARA CRIANÇAS ATÉ OS 14 ANOS DE IDADE, NAS ESCOLAS, SALVO QUANDO MINISTRADOS POR PROFISSIONAIS HABILITADOS.**

1. Fica proibida a realização de qualquer atividade de ensino ou apresentação dentro das instituições de ensino públicas ou privadas, localizadas no Estado do Maranhão, que aborde temas relacionados a conteúdos sexuais ou sexualidade, exceto quando ministrados por profissionais habilitados, conforme especificados neste projeto de lei, para crianças até os 14 anos de idade.
2. Para efeitos desta lei, são considerados profissionais habilitados:

I. Professores devidamente registrados e licenciados no sistema educacional estadual;

II. Pedagogos com formação reconhecida pelo órgão competente;

III. Psicopedagogos com registro e autorização de exercício profissional válidos;

IV. Médicos com especialização em saúde sexual, educação sexual ou áreas correlatas;

V. Enfermeiros com especialização em saúde sexual, educação sexual ou áreas correlatas;

VI. Psicólogos com registro e autorização de exercício profissional válidos.

1. As atividades de ensino ou apresentação relacionadas a conteúdos sexuais ou sexualidade somente poderão ser realizadas por profissionais habilitados mencionados no Artigo 2º deste projeto de lei.
2. As instituições de ensino deverão garantir que os profissionais habilitados mencionados no Artigo 2º possuam a formação adequada e sejam capacitados para lidar com os temas abordados, de forma a promover uma educação sexual responsável, inclusiva e embasada em evidências científicas.
3. É obrigatório o consentimento prévio dos pais ou responsáveis legais dos estudantes para a participação em qualquer atividade de ensino ou apresentação que aborde conteúdos sexuais ou sexualidade, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
4. As instituições de ensino deverão manter um registro das atividades de ensino ou apresentações relacionadas a conteúdos sexuais ou sexualidade, incluindo os profissionais envolvidos, datas, conteúdos abordados e autorizações dos pais ou responsáveis legais.
5. Fica estabelecida a penalidade de advertência para as instituições de ensino que descumprirem esta lei pela primeira vez. Em caso de reincidência, serão aplicadas multas progressivas e, em casos graves, poderá ocorrer a suspensão temporária das atividades educacionais da instituição.
6. O órgão responsável pela fiscalização e aplicação desta lei será determinado pelo Poder Executivo Estadual.
7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem como objetivo garantir uma abordagem adequada e responsável da educação sexual nas escolas do Estado do Maranhão. Reconhecemos a importância de promover uma educação inclusiva, baseada em evidências científicas e ministrada por profissionais habilitados.

Ao restringir a realização de atividades de ensino ou apresentação de conteúdos sexuais ou relacionados à sexualidade apenas aos profissionais habilitados, a presente propositura visa impedir condutas despreparadas nas orientações sobre o tema.

Nesse sentido, o controle de conteúdo das atividades executadas no âmbito escolar já é feito normalmente e cotidianamente pelos funcionários e servidores do sistema educacional, de tal modo que a exclusão de conteúdos alusivos às práticas sexuais ou libidinosas, senão por aqueles disseminados por profissionais habilitados, não implicará em qualquer prejuízo.

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**